

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.425 - SP (2010/0124867-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DIVICOM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)**
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO TUBINO VELOSO
GABRIEL RAMALHO LACOMBE
RECORRIDO : **UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE**
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : **ROBERTO FERREIRA ROSAS**
ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS DE COBRANÇA E REPASSE DE MENSALIDADES. COMPENSAÇÃO UNILATERAL DE CRÉDITOS. AÇÃO CAUTELAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS. RECURSOS DE TERCEIROS. MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*). CABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É legítima a multa diária imposta com o propósito de compelir a parte ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na devolução de valores em dinheiro indevidamente retidos de terceiros beneficiários de plano de saúde. Conduta que não se submete aos meios executivos sub-rogatórios.
2. Reconhecida a ilegalidade de compensação unilateralmente realizada, a devolução dos valores retidos com tal finalidade configura simples consequência lógica do dever da parte de se abster do ato tido como irregular.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e revogou a liminar concedida na MC n. 20260/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0124867-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.202.425 / SP**

Números Origem: 5514904 99408121287650002

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVICOM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)

GABRIEL RAMALHO LACOMBE

RECORRIDO : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS

ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.425 - SP (2010/0124867-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DIVICOM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)**
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO TUBINO VELOSO
GABRIEL RAMALHO LACOMBE
RECORRIDO : **UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE**
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : **ROBERTO FERREIRA ROSAS**
ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Divicom Administradora de Planos de Saúde Ltda. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a fim de que seja reformado acórdão do TJSP, proferido nos autos de ação cautelar, que reduziu a R\$ 5.000,00 a pena de multa diária estabelecida pelo juízo de primeiro grau (R\$ 10.000,00) para o caso de descumprimento da medida liminar deferida.

Eis a ementa do julgado:

"Agravado de Instrumento cautelar – ação cautelar – liminar deferida, com fixação de multa diária – valor imposto que deve obedecer aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade – livre convicção do M. Juízo 'a quo', que não está adstrito ao montante requerido pela autora da demanda – valor que, embora reduzido, se mostra exacerbado, comportando provimento parcial do recurso para redução da sanção a patamar mais condizente – observância do quanto disposto no art. 461, § 6º, do CPC. Agravado parcialmente provido" (e-STJ, fl. 1.646).

Colhe-se dos autos que a Unimed, ora recorrida, ajuizou ação cautelar em desfavor de **Divicom Administradora de Planos de Saúde Ltda.** – ora recorrente –, de **Divicom Assessoria e Negócios S.S.** e de **Divicom Administradora de Benefícios Ltda.** a fim de garantir o repasse de valores de mensalidades de associados do plano de saúde que foram retidos pelas rés – contratadas para os serviços de cobrança – sob o argumento de "compensação de créditos e débitos existentes entre as empresas". Postulou, liminarmente, (a) a suspensão das compensações realizadas; (b) o levantamento, a seu favor, de depósito realizado em consignação em pagamento no Banco Nossa Caixa S/A; (c) a imediata transferência dos valores relativos às mensalidades de junho, agosto, setembro e outubro de 2007; (d) a interrupção dos serviços de emissão de boletos e cobrança das mensalidades; (e) o bloqueio de até R\$ 12.828.295,46, referentes a mensalidades não repassadas; e (f) a proibição das rés de divulgarem notícias

Superior Tribunal de Justiça

desabonadoras a seu respeito, como, por exemplo, a de que não estaria pagando comissões e remuneração da prestação de serviços, com o intuito de afastar ou desestimular corretores de planos de saúde.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar, ocasião em que, suspendendo os efeitos da compensação, determinou a imediata restituição à autora das importâncias questionadas, sob pena de multa diária de R\$ 300.000,00, posteriormente reduzida a R\$ 10.000,00.

Inconformada, a requerida interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido pela Corte estadual apenas para reduzir o valor das *astreintes*, nos termos do acórdão retro sumariado.

Nas razões do especial, aduz a recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por violação do art. 535, II, do CPC. Relaciona as seguintes irregularidades (omissões) que, no seu entender, estariam a macular o julgado:

a) "quanto aos artigos 273, § 3º c.c 461, caput, §§ 4º e 5º, e 461-A do Código de Processo Civil, eis que o v. Aresto deixou de verificar que a multa diária se circunscreve às obrigações de fazer e de não fazer, respectivamente previstas nos artigos 247, 248 e 249 do Código Civil, e nos artigos 250 e 251, também do Código Civil"; e

b) "quanto aos artigos 475-1, 475-J e 475-O do CPC (com a redação conferida pela nova Lei nº 11.232/2005), os quais prescrevem as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de dar soma em dinheiro descrita no pedido liminar já deferido" (e-STJ, fl. 1.690).

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, alega contrariedade ao art. 273, § 3º, c/c o art. 461, *caput*, e §§ 4º e 5º, e 461-A do CPC, bem como aos arts. 247, 248, 249, 250 e 251 do Código Civil e 475-I, 475-J e 485-O do CPC. Afirma ser ilegal a multa diária em questão, visto que a tutela mandamental para cumprimento de obrigações se circunscreve às de fazer e não fazer, nos termos dos arts. 247, 248, 249, 250 e 251 do Código Civil, não se aplicando aos casos de obrigação de dar soma em dinheiro. Assevera que o pedido liminar 'iii' (qual seja, 'ordenar que as Rés transfiram para a Autora todo o dinheiro recebido – e também aqueles que serão recebidos – relativos às mensalidades concernentes aos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 2007...'), na verdade, trata-se de CONDENAÇÃO – já em cognição sumária – da ora recorrente (e demais rés) À ENTREGA DE QUANTIA EM DINHEIRO, o que, por si só, impossibilita a concessão de tutela específica ou, mesmo, a imposição da multa diária" (e-STJ, fl. 1.694).

Superior Tribunal de Justiça

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.728/1.751 (e-STJ).

Admitido o recurso no Juízo de origem (e-STJ, fl. 1.753), os autos ascenderam ao STJ.

As recorrente logrou ainda que se conferisse efeito suspensivo ao presente recurso especial, por meio de liminar deferida no bojo da MC n. 20.260-SP.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.425 - SP (2010/0124867-6)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS DE COBRANÇA E REPASSE DE MENSALIDADES. COMPENSAÇÃO UNILATERAL DE CRÉDITOS. AÇÃO CAUTELAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS. RECURSOS DE TERCEIROS. MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*). CABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É legítima a multa diária imposta com o propósito de compelir a parte ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na devolução de valores em dinheiro indevidamente retidos de terceiros beneficiários de plano de saúde. Conduta que não se submete aos meios executivos sub-rogatórios.

2. Reconhecida a ilegalidade de compensação unilateralmente realizada, a devolução dos valores retidos com tal finalidade configura simples consequência lógica do dever da parte de se abster do ato tido como irregular.

3. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Afasto, inicialmente, a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por contrariedade ao art. 535 do CPC.

Isso porque o *decisum* estadual, não obstante conciso, manifestou-se sobre todos os pontos necessários ao deslinde da questão jurídica que lhe foi submetida, com a exposição clara e objetiva dos elementos de convicção que orientaram suas conclusões quanto à adequação, juridicidade e razoabilidade da multa diária questionada nos autos.

Confiram-se trechos do julgado que corroboram a constatação:

"[...] Outrossim, considerando-se que a medida cautelar tem a função de garantir a eficácia e utilidade do processo principal e que, no presente caso, houve demonstração razoável de um direito subjetivo e da possibilidade de dano ante eventual demora da prestação jurisdicional definitiva, a fixação de multa diária, com fito de compelir a requerida ao cumprimento da liminar, era medida que se impunha.

Embora, em exame perfunctório, se tenha vislumbrado o risco de danos a eventual direito da agravante, razão pela qual se concedeu, neste agravo, o efeito suspensivo, o fato é que, em análise mais apurada, com a vinda das informações e elementos carreados aos autos pela agravada, é de se concluir que a imposição da multa cominatória teve o condão de impor à agravante e às demais co-requeridas o

Superior Tribunal de Justiça

cumprimento de sua obrigação, de forma a afastar eventual resistência. Saliente-se que, o intuito da imposição da multa diária não é a arrecadação de valores, mas sim compelir a recalcitrante à observância dos deveres que lhe foram impostos por força da liminar, em razão da sanção pecuniária intimidativa.

Portanto, cabível a multa diária imposta, apropriada a garantir a eficácia do preceito liminar, especialmente a transferência, para a autora-agravada, da quantia objeto da compensação unilateral.

[...]

A multa periódica ou *astreinte* constitui meio de coação para compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação imposta por ordem judicial.

Não se confunde, pois, com a obrigação a ser prestada, nem com a indenização devida por força das perdas e danos decorrentes do descumprimento da obrigação. A *astreinte* não substitui a obrigação, mas objetiva compelir o devedor a observar uma ordem judicial.

Nesse contexto, perfeitamente possível a imposição de multa diária, mesmo já tendo sido realizada a compensação pela Divicom, cujos efeitos ainda persistem até que venha a ser invalidada por decisão judicial.

Daí a possibilidade de suspensão dos efeitos da compensação, como foi determinado por medida liminar concedida no âmbito da demanda cautelar ajuizada pela Unimed.

[...]

Vale observar que não se trata, na espécie, de *obrigação de pagar*, mas sim de *obrigação de fazer*, ou melhor, de *entregar coisa*, a saber, o dinheiro recebido pelas rés junto a terceiros para ser repassado à autora, o que autoriza plenamente a incidência do art. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, bem como as técnicas de coerção neles previstas" (e-STJ, fls. 1.650 e 1.657/1.659).

Ainda sobre o tema, ressalto que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado – ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes –, o que, *in casu*, foi plenamente atendido.

Afastada a irregularidade, passo ao exame do mérito propriamente dito da irresignação recursal.

Cuida-se de decisão judicial, proferida nos autos de ação cautelar, que, ao deferir a tutela de urgência, impôs às empresas do grupo **Divicom** os deveres específicos de (a) suspender procedimento de compensação de créditos e débitos decorrentes de contrato de cobrança de mensalidades de plano de saúde celebrado com a **Unimed** e (b) devolver a esta os valores retidos de terceiros com tal finalidade.

Afirma a recorrente, em síntese, que tal obrigação é de natureza pecuniária por se tratar de "condenação à entrega de quantia em dinheiro"; desse modo, somente teria lugar na via da execução forçada, nos termos dos arts. 475-I, 475-J e 475-O do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

A questão que se nos apresenta consiste, portanto, em definir qual a natureza jurídica da obrigação questionada: obrigação de fazer, hipótese que teria o condão de legitimar a multa diária contra a qual se insurge a recorrente, ou obrigação de pagar dívida em dinheiro (pecuniária), hipótese que impossibilitaria a aplicação da penalidade.

A doutrina civilista, de modo geral, não se ocupou das particularidades inerentes ao cumprimento das prestações de natureza pecuniária, talvez por considerar que, de modo geral, a ideia de fazer abrange a de dar, aí incluída a de solver dívida em dinheiro.

A propósito do tema, já afirmava Pontes de Miranda, em seu clássico *Tratado de Direito Privado*, que "dar é fazer. Fazer é todo ato positivo" (RT, vol. 23, 3ª ed., 1984, p. 50).

De acordo com Serpa Lopes, "a distinção entre obrigação de fazer e obrigação de dar, reputada inútil por alguns autores, entretanto, tem grande alcance prático no sistema onde a obrigação não é elemento translativo do domínio. Entretanto, difícil é encontrar-se o critério revelador dessa distinção, atento a que, no fundo, como observa M. I. Carvalho Mendonça, toda obrigação representa um *facere*" (*Curso de Direito Civil*, vol. II, F. Bastos, 3ª ed., 1961, p.75).

Para Caio Mário da Silva Pereira, "quando a obrigação é de *dar ou entregar*, seu objeto não é a coisa a ser entregue, porém a atividade que se impôs ao sujeito passivo, de *efetuar a entrega* daquele bem; o credor tem o direito a uma prestação, e esta consiste exatamente na *ação de entregar*, correlata do direito reconhecido ao sujeito ativo de exigir que lhe seja *efetuada a entrega* (*Instituições de Direito Civil*, vol. II, teoria geral das obrigações, Forense, 26ª ed., 2014, p. 18). Mais adiante, complementa o renomado autor que "será *faciendi* a obrigação, quando a operação de entregar pressupõe o *facere*" (op. cit., p. 46).

No âmbito do próprio STF, firmou-se a orientação jurisprudencial de que "não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar" (Súmula n. 500), entendimento construído com base na premissa de que tal conduta estaria submetida aos meios executivos sub-rogatórios.

Coube, assim, ao direito processual a tarefa de aprofundar o exame da matéria, de modo a distinguir os conceitos, em particular, o que aqui nos interessa, de dar soma em dinheiro, e viabilizar, com isso, a aplicação prática do instituto, tarefa bastante facilitada com a edição da Lei n. 11.232/2005.

Vêm a lume, nesse contexto, os seguintes apontamentos de alguns dos nossos mais notáveis processualistas:

i) Humberto Teodoro Júnior:

"Obrigação por quantia certa é aquela que se cumpre por meio de dação de uma soma de dinheiro. O débito pode provir de obrigação originariamente contraída em torno de dívida de dinheiro (v.g., um mútuo, uma compra e venda, em relação ao preço da coisa, uma locação, em relação ao aluguel, uma prestação de serviço, no tocante à remuneração convencionada etc.); ou pode resultar da conversão de obrigação de outra natureza no equivalente econômico (indenização por descumprimento de obrigação de entrega de coisa, ou de prestação de fato, reparação de ato ilícito etc.)" (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 46ª ed., Forense, 2011, p. 49.)

ii) Luiz Fux:

"A obrigação assumida pelo devedor gera-lhe um vínculo com o credor, que tem, por força da mesma, o direito de exigir o implemento da prestação convencionada. É o que se denomina, ao ângulo material, de 'débito' e 'crédito', respectivamente. A minguagem do cumprimento espontâneo da prestação, surge para o credor um direito secundário, qual o de exigir que a obrigação seja satisfeita às custas do patrimônio do devedor. Essa submissão dos bens do devedor, à satisfação da obrigação, sujeitando-os até à expropriação, para que, com o produto da alienação judicial, se implemente a prestação é que se denomina 'responsabilidade'." (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 4ª ed., Forense, 2009, p. 167.)

iii) Fredie Didier Jr. *et al.*:

"Inadimplida a prestação, o patrimônio do devedor e de terceiros previstos em lei (ex.: seu cônjuge ou seu sócio) *responderão* pelo seu cumprimento, mediante execução forçada.

A *responsabilidade patrimonial* (ou responsabilidade executiva) seria, segundo doutrina maciça, o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis (cf. art. 592, CPC), às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida. [...]

Viu-se, no capítulo sobre a teoria da execução, que em algumas situações a execução não recai sobre o patrimônio; é o caso da execução indireta. Mas é correto afirmar que a regra é a de que a execução de prestação patrimonial tem como garantia básica o patrimônio do devedor ou do responsável." (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 5, 2ª ed., JusPODIVIM, 2010, p. 247/248.)

iv) Cândido de Rangel Dinamarco:

"[...]. Como o credor por dinheiro tem um direito a este mas não é seu proprietário, para que ele venha a recebê-lo é necessário que o Estado-juiz o retire do

Superior Tribunal de Justiça

patrimônio do obrigado e o passe ao dele, credor – e assim é em toda e qualquer execução por quantia certa. [...]

Um crédito em dinheiro é sempre um direito pessoal. O devedor, mesmo sendo titular da obrigação de pagar dinheiro, continua tendo sobre ele um direito real de propriedade, o qual só será cancelado quando o juiz, no exercício do poder estatal, lhe impuser essa expropriação; e esta consiste em transferir ao credor, exequente, o direito de propriedade sobre o dinheiro ao qual, até então, ele tinha apenas um direito pessoal." (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 3ª ed., Malheiros Editores, 2009, p. 564/565.)

Das referidas lições extraio as seguintes premissas acerca dos elementos configuradores das obrigações ditas pecuniárias:

- i) a dívida em dinheiro constitui o núcleo desse tipo de obrigação;
- ii) o débito pode provir de obrigação originariamente contraída em torno de dívida de dinheiro ou pode resultar da conversão de obrigação de outra natureza no equivalente econômico; e
- iii) pelo cumprimento da dívida em dinheiro responde o devedor com seu patrimônio.

Confrontadas as proposições acima estabelecidas com a situação versada nos autos, exsurge, com bastante nitidez, o caráter não pecuniário da obrigação imposta à recorrente.

Primeiro, porque o núcleo da tutela jurisdicional ora questionada reside não na entrega pura e simples de valores em dinheiro, mas no reconhecimento, ainda que sumário, da ilegalidade da compensação efetuada pelas empresas **Divicom**, sobressaindo, a partir daí, como consequência lógica natural, a obrigação do repasse à **Unimed** dos recursos indevidamente retidos com tal finalidade.

De outro modo, poder-se-ia dizer que, uma vez reconhecida a ilegalidade da compensação, a devolução dos valores retidos com tal finalidade estaria a configurar simples consequência lógica do dever das referidas empresas de se absterem do ato tido, *prima facie*, como irregular em benefício da **Unimed**.

Segundo, porque de dívida em dinheiro não se cogita aqui, mas, como visto, de medida tendente a assegurar o *status quo* da relação negocial (prestação de serviços) estabelecida entre as partes e que pressupõe o regular repasse à **Unimed** dos valores arrecadados de seus associados pela **Divicom**.

Superior Tribunal de Justiça

Dívida em dinheiro, como compreendida, poderia surgir com o reconhecimento judicial dos créditos que as empresas **Divicom** alegam possuir em desfavor da **Unimed**, em razão do não pagamento dos serviços de cobrança na forma ajustada, jamais podendo ser considerada como tal a obrigação concebida a partir da retenção de valores de mensalidades de associados do plano de saúde.

Terceiro e finalmente, porque os valores retidos pela recorrente não representam bens de sua titularidade – fato esse incontroverso nos autos –, constituindo, como já dito e repetido ao longo desta explanação, recursos de terceiros destinados à quitação de mensalidades de plano de saúde.

Inviável, portanto, também sob tal perspectiva, o acolhimento da tese da recorrente, porquanto, como visto, não se está, no presente caso, a executar bens de propriedade do devedor.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial** e julgo extinta sem resolução de mérito a ação cautelar que tramita em apenso (MC n. 20.260-SP) ante a perda de seu objeto, ficando, conseqüentemente, revogada a liminar ali deferida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0124867-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.202.425 / SP**

Números Origem: 5514904 99408121287650002

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVICOM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)

RODRIGO TUBINO VELOSO

GABRIEL RAMALHO LACOMBE

RECORRIDO : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS

ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e revogou a liminar concedida na MC n. 20260/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.